# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249775 - AM (2026/0173133-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | WDERLEI PARLOTE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764 |
| | | JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL . ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. No caso, consta do acórdão regional que "a despeito de ter admitido a conduta em sua defesa administrativa, ocasião na qual afirmou que teria praticado o desmate para sua subsistência e de sua família, a condenação não pode respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais, sem ratificação em juízo, como ocorre na hipótese." (e-STJ fl. 262)

3. O recorrente pretende conferir à documentação administrativa do IBAMA e à confissão na esfera extrajudicial - além do vínculo do CAR - densidade suficiente para, em sede especial, substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre a insuficiência de prova judicial da autoria, não obstante o acórdão tenha reconhecido, expressamente, a validade formal dos elementos extrajudiciais sob contraditório diferido (e-STJ fls. 250/257) e, ainda assim, reputado ausente prova judicial de autoria (e-STJ fls. 261/263).

4. O acórdão regional consignou que o interrogatório judicial negou a prática da conduta e que não houve prova judicial complementar de autoria ou do elemento subjetivo do tipo, afirmando, precisamente com base no art. 155 do CPP, que a condenação não poderia respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais sem ratificação em juízo (e-STJ fls. 261/263).

**Documento eletrônico VDA60775394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5777450c-a2cb-41b1-b410-a68975873b44**

5. Para infirmar essa conclusão - isto é, para atribuir à confissão administrativa e aos documentos extrajudiciais força probatória bastante à condenação na ausência de corroboração judicial da autoria - seria necessário refazer o exame da prova produzida, o que esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5777450c-a2cb-41b1-b410-a68975873b44**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249775 - AM (2026/0173133-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | WDERLEI PARLOTE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764 |
| | | JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL . ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. No caso, consta do acórdão regional que "a despeito de ter admitido a conduta em sua defesa administrativa, ocasião na qual afirmou que teria praticado o desmate para sua subsistência e de sua família, a condenação não pode respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais, sem ratificação em juízo, como ocorre na hipótese." (e-STJ fl. 262)

3. O recorrente pretende conferir à documentação administrativa do IBAMA e à confissão na esfera extrajudicial - além do vínculo do CAR - densidade suficiente para, em sede especial, substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre a insuficiência de prova judicial da autoria, não obstante o acórdão tenha reconhecido, expressamente, a validade formal dos elementos extrajudiciais sob contraditório diferido (e-STJ fls. 250/257) e, ainda assim, reputado ausente prova judicial de autoria (e-STJ fls. 261/263).

4. O acórdão regional consignou que o interrogatório judicial negou a prática da conduta e que não houve prova judicial complementar de autoria ou do elemento subjetivo do tipo, afirmando, precisamente com base no art. 155 do CPP, que a condenação não poderia respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais sem ratificação em juízo (e-STJ fls. 261/263).

5. Para infirmar essa conclusão - isto é, para atribuir à confissão administrativa e aos documentos extrajudiciais força probatória bastante

Documento eletrônico VDA60775980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 7d16615f-9c6a-444a-81f1-70fb0cd5d84d

à condenação na ausência de corroboração judicial da autoria - seria necessário refazer o exame da prova produzida, o que esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 353/356, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando as provas analisadas nas instâncias ordinária são suficientes para atestar a autoria e a materialidade delitivas, destacando, no ponto, o auto de infração, relatório de fiscalização que confirmou as coordenadas geográficas expostas no auto de infração e as provas produzidas no procedimento administrativo. Também a declaração de titularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) incidente sobre a área desmaiada, o depoimento pessoal do réu, da defesa em sede administrativa confessando o crime, a ausência de alegação da defesa de negativa de autoria em sede judicial, da extensão da área desmatada (35.92 hectares) e o depoimentos dos vizinhos que delataram o delito.

Afirma que "as perícias e os documentos produzidos na fase administrativa constituem meios válidos de prova, quando realizado o contraditório na ação penal, em que se assegura as garantias do processo legal e da ampla defesa." (e-STJ fl. 370)

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 353/356):

**Documento eletrônico VDA60775980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31**
**Código de Controle do Documento: 7d16615f-9c6a-444a-81f1-70fb0cd5d84d**

*Os elementos existentes nos autos informam que o TRF/1ª Região deu provimento ao apelo defensivo para absolver o recorrido da prática do crime do art. no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*

*O recorrente se insurge contra essa decisão, alegando que os documentos extrajudiciais produzidos pelo IBAMA - auto de infração, relatório de fiscalização, registro fotográfico e demonstrativo de alteração de cobertura vegetal - constituem provas irrepetíveis submetidas ao contraditório diferido, aptas a embasar a condenação.*

*Anota-se, primeiramente, que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, , DJe de 24/5/2018.)*

*No caso, consta do acórdão regional que "a despeito de ter admitido a conduta em sua defesa administrativa, ocasião na qual afirmou que teria praticado o desmate para sua subsistência e de sua família, a condenação não pode respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais, sem ratificação em juízo, como ocorre na hipótese." (e-STJ fl. 262)*

*O recorrente sustenta que seu pleito consubstancia revaloração jurídica de elementos probatórios incontroversos, afastando o óbice sumular (e-STJ fls. 308/311, 343).*

*Contudo, na espécie, o que se pretende é conferir à documentação administrativa do IBAMA e à confissão na esfera extrajudicial - além do vínculo do CAR - densidade suficiente para, em sede especial, substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre a insuficiência de prova judicial da autoria, não obstante o acórdão tenha reconhecido, expressamente, a validade formal dos elementos extrajudiciais sob contraditório diferido (e-STJ fls. 250/257) e, ainda assim, reputado ausente prova judicial de autoria (e-STJ fls. 261/263).*

*Superar tal premissa implicaria, inevitavelmente, rever o contexto probatório delineado, o que não se confunde com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Nessa linha, embora correto o postulado - também referido nas peças ministeriais - de que o contraditório diferido se aplica às provas cautelares e irrepetíveis, como laudos periciais e documentos oficiais (v.g., AgRg no AREsp n. 2.827.003/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.173.089/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; e-STJ fls. 349/350), essa moldura não autoriza, no âmbito do recurso especial, refazer o juízo de suficiência probatória para condenação quando o Tribunal a quo, à luz do art. 155 do CPP, concluiu pela ausência de prova judicial de autoria e pelo consequente in dubio pro reo (e-STJ fls. 261/263, 264/265).*

*Também não procede, na via eleita, a alegação de negativa de vigência ao art. 197 do CPP, a partir da tese de que a confissão administrativa, confrontada com o auto de infração e o relatório de fiscalização, demonstraria a autoria.*

*O acórdão recorrido enfrentou a matéria, consignando que o interrogatório judicial negou a prática da conduta e que não houve prova judicial complementar de autoria ou do elemento subjetivo do tipo, afirmando, precisamente com base no art. 155 do CPP, que a condenação não poderia respaldar-se exclusivamente em elementos extrajudiciais sem ratificação em juízo (e-STJ fls. 261/263).*

**Documento eletrônico VDA60775980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31**
**Código de Controle do Documento: 7d16615f-9c6a-444a-81f1-70fb0cd5d84d**

*Para infirmar essa conclusão - isto é, para atribuir à confissão administrativa e aos documentos extrajudiciais força probatória bastante à condenação na ausência de corroboração judicial da autoria - seria necessário refazer o exame da prova produzida, o que esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Nessa ordem de ideias, ainda que se reconheça, em tese, a validade dos documentos técnicos do IBAMA como elementos de informação sujeitos ao contraditório diferido, a absolvição decretada pelo Tribunal de origem decorreu de juízo soberano sobre a insuficiência de prova judicial da autoria.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**Documento eletrônico VDA60775980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31**
**Código de Controle do Documento: 7d16615f-9c6a-444a-81f1-70fb0cd5d84d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0173133-8

**AgRg no AREsp 3.249.775 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10075454420204013200

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | WDERLEI PARLOTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764 |
| ADVOGADA | : | JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | WDERLEI PARLOTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764 |
| ADVOGADA | : | JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO013115 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:50**
**Código de Controle do Documento: 771CE7E8-1744-4C9A-97F3-8D8D97FB29AA**